

Registro: 2022.0000032374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002936-64.2017.8.26.0299, da Comarca de Jandira, em que é apelante JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NEUZA VIEIRA DE PAULA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), MÁRIO DACCACHE E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 25 de janeiro de 2022.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO N° 19.987

APELAÇÃO N° 1002936-64.2017.8.26.0299

COMARCA: JANDIRA (1ª VARA)

APELANTE: JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO SILVA

APELADA: NEUZA VIEIRA LOPES DE PAULA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: ANDRÉ LUIZ TOMASI DE QUEIRÓZ

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Atropelamento de pedestre - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova - Inocorrência - Dinâmica do acidente não comprovada - Regra de julgamento - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 129/132, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 136/138 proferida em sede de embargos de declaração, julgou "IMPROCEDENTES os pedidos da ação. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da ação, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida às fls. 54-55 (art. 98, § 3°, do CPC)".

Apela a autora (fls. 140/143) suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de prova. No mérito, alega que

"do quanto alegado em sede de contestação é possível se extrair que o acidente ocorrido é um fato incontroverso, embora a ré, sem qualquer fundamento, procure imputar a culpa do acidente à autora, o que se impugna. É de se notar que a ré não impugnou os termos da apuração em boletim de ocorrência que consta a fls. 22-25 dos autos, o que torna incontroversa sua responsabilidade no acidente e danos causados à autora, transcrevemos trecho de fls. 22, a seguir: 'A mesma nos informou que vinha um veículo, após o mesmo dá com os faróis alto, ela foi olha para o veículo foi daí veio a pegar a senhor que veio ao solo." Portanto, é incontroverso que a apelada NÃO OBSERVOU devidamente a via, a faixa de pedestres e se deixou distrair por terceiro, ou seja, foi ativa nos fatos que culminaram o acidente ocorrido. Dessa forma não se pode acolher a alegação apresentada pela apelada, de que 'A Requerida em todo momento, teve domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à própria segurança no trânsito', conforme destacado, a prova documental acerca dos fatos da época, demonstram efetivamente o contrário. Assim, o entendimento adotado na origem, encontra-se equivocado, diante do que se delineou nos autos. Portanto, ainda que não subsistam demais provas produzidas, os fatos são incontroversos, ao contrário do entendido na origem, bem como, são devidos os danos morais e materiais vindicados na exordial por medida de direito".

O recurso foi regularmente processado e respondido

É o relatório.

(fls. 146/149).

Consta da petição inicial que "na data de 15/05/2017, por volta das 18:30h., a autora se encontrava na Rua Benedito Pereira Leite, 10, voltando do culto religioso que costumeiramente frequenta, acompanhada de amigos da igreja que continuaram seguindo reto na rua, enquanto a autora deveria atravessar para pegar o caminho de sua casa. No local em referência, não há farol para travessia, porém, há faixa de pedestre, devidamente sinalizada. Respeitando a sinalização, bem como as regras de trânsito para pedestres, a autora



sinalizou sua travessia com o braço, pois, viu que um carro a distância vinha diminuindo a velocidade, eis que, percebendo a diminuição começou a atravessar e, surpreendentemente, quando estava no meio da via foi abalroada, sendo jogada ao chão aproximadamente a 2 metros do veículo, tendo sofrido trauma na região do tórax e cabeça (occipital). O veículo era conduzido pela ré, marca Hyundai, modelo Tucson, branco, placa FQZ-6451, chassis 95PJN81EPFB083430, RENAVAM N°. 1035658434, ano 2014/2015, de propriedade da ré. Foi chamado SAMU para socorrer a autora, que pelo impacto perdeu a consciência por alguns momentos. Sendo então encaminhada para o "PAM" Pronto Atendimento Municipal de Jandira às 19:15, ficando em observação e cuidados médicos por 6 horas. Foi liberada no mesmo dia, porém, erroneamente, visto ter voltado ao hospital em 16/06, 20/05/17, bem como teve de ir ao hospital Nossa Senhora de Fátima, em Osasco no dia 23/05/17, todos estes devido às fortes dores e sequelas do acidente. A autora ficou em estado de choque após o acidente, ficando aos cuidados de seu filho e de sua família, visto ser de origem pobre, não possuí condições financeiras de suportar a compra de remédios. Mesmo quantias de pequena monta, são de grande impacto financeiro para a família, que vive nos limites de suas condições financeiras precárias. Tal acidente sobrecarregou a renda familiar, e as questões rotineiras da casa, obrigando o filho da autora a abdicar de obrigações pessoais para cuidar da mãe/autora. O abalo provocado pelo acidente, poderia não ter sido tão grave, caso a ré houvesse prestado apoio e auxílio necessário para suprir as consequências de sua conduta. Assim se percebe que o acidente em questão causou sérios prejuízos, tanto morais, como materiais, questões que deverão ser apuradas no decorrer da instrução visando indenizar os danos sofridos".

Em contestação (fls. 98/106), sustentou a ré que

"estava conduzindo seu veículo pela Rua Benedito Pereira Leite, altura do supermercado Sol, uma curva com grande circulação de pedestres, portanto, estava em velocidade bem reduzida, quando escutou um barulho na parte lateral de seu veículo. No mesmo momento a Requerida parou seu veículo e identificou uma senhora sentada na mencionada rua, imediatamente foi ao encontro da senhora para entender o que havia acontecido. Porém, a Autora muito nervosa passou a desferir ofensas e xingamentos. Registre-se Excelência, que a alegação da Autora que respeitou a sinalização de travessia com o braço é inverdade. Visto a Autora ter colidido na lateral do veículo da Requerida. Várias pessoas se aglomeraram no local, presenciando os fatos e as ofensas verbais, auxiliando a Requerida e dizendo que não havia sido nada de grave. A Requerida acionou a polícia que não demorou a chegar, porém como a Autora não teve ferimentos a informação que deveriam se dirigir a delegacia para lavrar o boletim de ocorrência. A Requerida preocupada com os acontecimentos acionou o SAMU, os socorristas levaram a Autora para o pronto socorro, sendo que esta medida é obrigatória. Não demorou o filho da Autora compareceu na delegacia para acompanhar o boletim de ocorrência, e indagado pela Requerida, informou que a mãe estava bem, aguardando para ser liberada. (...) A Requerida em todo momento, teve domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à própria segurança no trânsito. Verifica-se dos documentos ora juntados pela Autora, não comprovam que houve incapacidade laborativa ou enfermidade permanente ou incurável".

A preliminar de nulidade da sentença não comporta acolhimento e fica afastada tendo em vista que foi determinado pelo juízo de primeiro grau que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 122), tendo a autora, regularmente intimada (certidão de fl. 123), deixado de apresentar manifestação, o que significa que se tornou preclusa a matéria atinente à dilação probatória, ainda que tenha havido indicação genérica de provas na inicial e na réplica.

Nesse sentido, o posicionamento do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.



POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Esta Corte iá firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (4ª

Turma, AgInt no AREsp 1586247/GO, Relator Ministro Raul Araújo, 1°.6.2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de obrigação de não fazer cumulada com compensação por dano moral. 2. Esta Corte já firmou entendimento que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo aue haia

pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1829280/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 16.12.2019)

No mérito, o recurso não comporta acolhimento, devendo os fundamentos da sentenca serem adotados como razões de decidir e incorporados ao presente voto.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno

deste Tribunal de Justiça, "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento".

Tal dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5°, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014). No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp no 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Consoante recentemente observado pelo Ministro



Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840, "No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Concluiu com o acerto o MM. Juiz de primeiro grau: "Afirma a parte autora que a culpa pelo acidente em questão é da ré, que teria atingido a autora no momento em que esta atravessava a rua pela faixa de pedestre.

A parte ré, por sua vez, inverte a imputação de culpa, dizendo que a parte autora é que teria sido a responsável pelo acidente, vez que realizou a travessia da via pública fora da faixa de pedestre sem as cautelas necessárias.

Como se constata, pelas versões das partes, não é possível saber quem foi responsável pelo acidente de trânsito. Os relatos são absolutamente conflitantes. Ambas as versões são críveis, e para que fosse possível aferir a culpa, era necessário que fossem ouvidas testemunhas oculares do acidente.

Contudo, devidamente intimada para apresentar as provas que pretendia produzir, a autora não manifestou nos autos.

Ademais, os documentos apresentados com a inicial não são suficientes para o deslinde da causa, vez que não demonstram a dinâmica dos fatos ocorridos.

Logo, não é possível constatar a culpa da ré no acidente.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a autora tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual a parte não se desincumbiu.

Sobre produção de provas, ensina Vicente Greco Filho: '[...] O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito'. Direito Processual Civil Brasileiro 2º volume Ed. Saraiva 11º edição página.

Dessa forma, não há outros meios de apurar quem foi o real causador do acidente relatado nos autos.

Portanto, a solução da controvérsia deve ser técnica, de acordo com a regra do ônus da prova insculpida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, não tendo restado comprovado o fato



constitutivo do direito da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe".

Nesse contexto, ainda que o atropelamento tenha ocorrido, não há elementos de prova seguros da culpa da demandada, sobretudo pela controvérsia acerca do local do acidente, vale dizer, se ocorreu sobre ou fora da faixa de travessia (fl. 28).

As versões conflitantes impunham a produção de prova oral, sem a qual deve ser aplicada a regra de julgamento no sentido de que a autora não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessários maiores acréscimos aos sólidos fundamentos adotados pela sentença, os quais ficam ratificados, pois esgotam a matéria controvertida.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo

Civil ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §\$ 2° a 6°, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §\$ 2° e 3° para a fase de conhecimento"), fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator